



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0250/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 01160/2022
SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS
EIRELI
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS: ALCINO BILAC MACHADO - PREFEITO; EDUARDO
HENRIQUE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO; BRUNA HELLEN KOTARSKI
- SECRETÁRIA-GERAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos acerca de representação interposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, com pedido de tutela inibitória, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 054/2022 (Processo Administrativo n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, com o valor estimado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).¹

¹ Conforme edital acostado aos autos sob o ID 1208063.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua última manifestação, consubstanciada no Parecer n. 0149/2022-GPETV, este Órgão Ministerial corroborou o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, expedindo manifestação nos seguintes termos, *litteris* (ID 1218078):

Diante do exposto, em harmonia substancial com a manifestação técnica (ID 1211756), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

a) **DEFERIDA** a concessão de **tutela inibitória de urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência**, com fundamento no art. 108-A do RITCERO c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 300 e 311, ambos do CPC, por estarem presentes todos os requisitos ensejadores da medida, para que seja paralisado, no estado em que se encontra, o certame que se relaciona com o Edital de Pregão n. 54/2022 deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, com as medidas de praxe necessárias;

b) Notificados os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, para que apresentem razões de justificativas a respeito das apontamentos abaixo nominados:

b.1) Pela violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2002 no portal da transparência do Município de São Francisco do Guaporé;

b.2) art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão da cláusula disposta sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa (Item 20.1.17), considerando possível restrição a competitividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.3) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

b.4) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

b.5) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, defronte a presença de cláusula restritiva de competitividade quando da exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

b.6) pela violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) Recebido e processado o presente comunicado de irregularidade (ID 1207902) como Representação, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos insculpidos nos arts. 50 a 52, e 52-A, VII, todos da Lei Complementar n. 154/96, bem como despacho do N. Relator da matéria. (Destaques no original)

Ato contínuo, o Conselheiro relator, no bojo da Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCWCSC (ID 1219569), deferiu a tutela antecipatória inibitória, determinando aos responsáveis que se abstivessem de contratar os serviços oriundos do certame em voga, sob pena de multa, no mesmo passo em que ordenou a audiência de tais agentes para que, querendo, ofertassem razões de justificativas.

Empreendidas as diligências,² a unidade instrutiva, após proceder à análise dos documentos, no âmbito do Relatório de Análise de Defesa (ID 1237785), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem a análise do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do objeto da demanda, diante da “revogação”³ do

² Por meio dos Ofícios n. 0856, 0857 e 0859/2022-DP-SPJ (IDs 1220043, 1220045 e 1220059).

³ A despeito de o corpo tempo mencionar a “revogação” do certame, em verdade, Administração publicou aviso de “cancelamento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pregão Eletrônico n. 54/2022 (Processo Administrativo nº 966-1/2022) pela própria Administração.

Em continuidade, o Conselheiro relator exarou o despacho de ID 1268983, determinando que, em razão da existência de *“precedentes persuasivos originários do egrégio Tribunal de Contas da União [...], que possuem o condão de fomentar a rediscussão e, se for o caso, de germinar ambiente propício à superação da atual jurisprudência encetada por este Tribunal de Contas”*, fossem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que procedesse ao exame do mérito processual.

Ademais, ordenou que fosse apurada a correta utilização do instituto jurídico da revogação do procedimento licitatório, com a análise das razões de fato e de direito externalizadas pela Administração Pública para desfazê-lo, *“verificando, ainda, a prática de eventual ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro), no ato da gestão da coisa pública, delimitando, se for o caso, a conduta dos agentes públicos auditados com o eventual ilícito administrativo apurado”*.

Ato contínuo, em nova manifestação, o corpo técnico concluiu, *in litteris* (ID 1296860):

4. CONCLUSÃO

42. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que, quanto ao mérito, detectou-se as seguintes ilegalidades:

4.1 De responsabilidade de Alcino Bilac Machado, prefeito de São Francisco do Guaporé, de Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, e de Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de Governo e Administração do município, por:

43. a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

44. b) afronta ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

45. c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

46. d) desobediência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

47. e) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento; e

48. f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. À vista disso tudo, a unidade técnica, enfrentando o mérito da representação, conforme determinado pelo relator, repita-se, opina nos seguintes termos:

50. a) pela parcial procedência da representação, uma vez que algumas irregularidades foram detectadas no caso, cf. item 3 deste relatório;

51. b) seja determinado aos responsáveis que promovam os seguintes aperfeiçoamentos na próxima licitação a ser realizada:

52. b.1) seja disponibilizado o futuro edital de licitação no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

forma do art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF);

53. b.2) sejam advertidos os responsáveis no sentido de que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margem à ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, a título de compensação (seria razoável associar, por exemplo e como já apontado, a menor taxa de administração à oferta de maior desconto sobre produto consumível como critério de julgamento na hipótese);

54. b.3) no que diz respeito à previsão/permissão de taxa de administração negativa, se os responsáveis entenderem por bem manter a regra de que “será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa”, deverão apresentar a justificativa para tanto;

55. b.3) sejam fixados critérios precisos e objetivos para pagamento do fornecedor, na forma do art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

56. b.4) seja justificada a proibição da participação de consórcios no certame, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993;

57. b.5) detalhe/justifique em minúcias as exigências relativas ao sistema informatizado que será utilizado para controle da manutenção da frota (se sistema próprio ou de terceiro); e

58. b.6) seja elaborado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme preleciona o art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

59. c) pela ciência dos responsáveis a respeito do desfecho processual;

60. d) Após, seja arquivado os autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após, vieram os autos à esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação.⁴

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o cerne do presente processo consiste na análise de noticiadas irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, cujo objeto é a formalização de ata de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa que ofereça às secretarias municipais de São Francisco do Guaporé sistema de cartões para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores, com manutenção preventiva e corretiva.

Em apertada síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades: (i) vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados; (ii) previsão de que a empresa gerenciadora deve ser paga em até 30 dias após o ateste a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato, sem esclarecer, contudo, qual o prazo de que dispõe o fiscal para realizá-lo.

Pois bem.

De início, destaca-se que o “cancelamento”⁵ da licitação pela Administração Pública no atual estágio processual, ou seja, feito de forma intempestiva e inadequada, não isenta os responsáveis pelas irregularidades identificadas na fiscalização realizada pela Corte de Contas.

⁴ Despacho acostado aos autos sob o ID 1299828.

⁵ Registre-se que a figura do “cancelamento” é outra anomalia que tem se tornado cada vez mais corriqueira nos processos em trâmite nessa egrégia Corte de Contas, configurando claro subterfúgio para escape do dever de motivação dos atos de revogação ou anulação. Parece óbvio que que não encontra guarida no ordenamento jurídico ato que busca retirar do mundo, como se nunca tivesse existido, determinado procedimento ou ato administrativo, simplesmente “cancelando-o”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, as contratações oriundas do certame foram suspensas justamente em razão de irregularidades no instrumento convocatório, as quais se mostraram procedentes, tanto é que deram causa ao desfazimento do certame pela própria Administração, o que, aliás, deveria ter ocorrido a título de anulação, uma vez que motivado por vícios nos atos praticados.

De toda sorte, foi somente após a instauração do contraditório que a Administração adotou as medidas pertinentes para “cancelar” o referido edital.

Conquanto o entendimento dominante na jurisprudência dessa Corte de Contas tenha se construído, ao longo do tempo, no sentido da inviabilidade de análise do mérito em caso de perda do objeto por anulação ou revogação do certame licitatório, com o conseqüente arquivamento do processo, tem-se verificado, empiricamente, que a medida é ineficiente e inadequada para garantir o direito fundamental ao controle, constitucionalmente assegurado à sociedade e instrumentalizado pelos Tribunais de Contas.⁶

A título de exemplo, cita-se o Processo n. 481/2022,⁷ pendente de julgamento por essa Corte, em que figuram como responsáveis exatamente os mesmos administradores públicos arrolados nesta representação, os Senhores Alcino Bilac Machado, Eduardo Henrique de Oliveira e Bruna Hellen Kotarski.

⁶ Acerca da caracterização do controle como direito fundamental, assevere Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “O controle que o cidadão exerce ou pode/deve exercer sobre a Administração Pública está expressamente consagrado e instrumentalizado, cabendo perfunctoriamente destacar: [...] o direito de denunciar aos Tribunais de Contas, garantido nas leis orgânicas das Cortes de todas as unidades federadas. A propósito da assimilação do controle como direito fundamental, cabe lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 15, definiu que ‘a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração’”. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2 ed., reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 36.

⁷ Versou sobre registro de preço para eventual e futura contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores, para atender à demanda das secretarias municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Naqueles autos, a apuração das irregularidades se deu em face do edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022 (Processo Administrativo n. 252-1/2022), elaborado para a contratação do mesmo objeto do certame ora objurgado, o qual findou “cancelado” após a atuação desse Tribunal de Contas.

Constatou-se, naquela ocasião, exatamente uma das irregularidades apuradas nestes autos, qual seja, a vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados.

No bojo do mencionado Processo n. 481/2022, este Órgão Ministerial exarou parecer pugnando pela extinção do feito sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda, nos moldes da jurisprudência dominante desse Tribunal de Contas.⁸

Entretanto, novamente, aqui se está diante de edital de licitação contendo a sobredita irregularidade, elaborado pelos mesmos responsáveis.

Foi justamente buscando evitar tal prática, que o e. relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com muito acerto, exarou despacho determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, à luz de sua autonomia técnica, procedesse à análise meritória da demanda, fazendo as seguintes observações, *litteris* (ID 1268983):

3. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria aquilatada, verifico, desde logo, precedentes persuasivos originários do egrégio Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão 743/2014 Plenário, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman e Acórdão 2470/2018-Plenário, da lavra do mesmo Relator), que possuem o condão de fomentar a rediscussão e, se for o caso, de germinar ambiente propício à superação da atual jurisprudência encetada por este Tribunal de Contas.

⁸ Parecer n. 108/2022-GPGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, considerando-se, ainda, os contornos fático-jurídicos que eventual superação refletirá, possivelmente, na eficiência da gestão da máquina pública, tenho por bem determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, à luz de sua autonomia técnica, proceda à análise, às inteiras, da questão jurídico-processual que se fez alusão e, assim o fazendo, proceda ao exame do mérito do objeto tratado na Representação sub examine, notadamente no que alude à análise dos motivos determinantes que ensejaram a revogação do edital.

5. É que, de acordo com a jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União, a revogação do certame, após a instauração e consumação do contraditório, não conduz ao esvaziamento do objeto nuclear da representação em si, mas, tão somente da medida cautelar concedida, de maneira que se torna imperioso levar a efeito o exame do seu mérito, **para evitar a repetição das mesmas irregularidades em procedimentos licitatórios vindouros, bem como estimular a eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal e, ainda, proporcionar ambiência sustentável para a boa e regular governança da prestação dos caros serviços públicos primários destinados aos nossos cidadãos, destacadamente aqueles revestidos pelo manto protetor dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988.** (Destacou-se).

Nesse contexto, é de conhecimento notório dessa Corte de Contas a conduta corriqueira adotada pela Administração Pública de proceder à anulação/revogação do certame somente após o empreendimento das necessárias ações de fiscalização, com a custosa movimentação da máquina de controle para apurar os fatos e materializar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos agentes arrolados, os quais, buscando se eximir de possíveis responsabilizações, tomam o atalho do desfazimento dos atos inquinados, em cristalina violação aos princípios reitores da administração pública, com destaque para o da eficiência (artigo 37 da CRFB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca do referido princípio, aduz Fernanda Marinela:⁹

Este princípio, que ganhou roupagem de princípio constitucional expresso por meio da Emenda Constitucional n. 19/98, embora já existisse implicitamente na Lei Maior, **trata-se de uma condição indispensável para a efetiva proteção do interesse público.**

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Ainda sobre o dito princípio, Regis Fernandes de Oliveira assevera com muita propriedade:¹⁰

O controle da eficiência, agora inserido como um dos princípios administrativos, sujeita a Administração Pública a um controle de qualidade. A saber, não é só gastar os recursos; deve gastá-los bem e de forma apropriada, tendo em vista sempre os interesses públicos inseridos na Constituição. Demais disso, a comprovação não pode ser apenas vista sob o aspecto formal, mas exibir-se em termos de resultados. O princípio da eficiência deve resultar na exata aplicação dos recursos naquilo que é essencial e importante para a população, não apenas em termos de despesa, mas pelo rendimento, pelo atendimento às necessidades sociais.

Trata-se, antes de tudo, de um princípio de gestão da coisa pública, isto é, de demonstração da operatividade e da boa alocação dos recursos, com os resultados exigidos. A Administração Pública deve demonstrar que utilizou bem o recurso e apresentar os resultados exigidos. Para isso, tem que traçar metas de operosidade. [...] (destacou-se).

⁹ **Manual de Direito Administrativo.** 16 ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 73.

¹⁰ **Curso de Direito Financeiro.** 7ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 497.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por essa razão, constatada a revogação/anulação do certame, mormente na fase processual em que o feito se encontra, depois de apuradas as irregularidades e plenamente exercitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, a presente demanda não comporta mero arquivamento por perda superveniente do objeto, mostrando-se imprescindível o exame do mérito por esse Tribunal de Contas, com vistas a evitar possíveis e futuras repetições das irregularidades identificadas, que em muito prejudicam o interesse público primário, para além do próprio caráter pedagógico do julgamento.

Nesse sentido, como visto, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS EM FACE DE TOMADAS DE PREÇOS COM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE CAUSARAM RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE. PROCESSOS CONSTITUÍDOS EM DISTINTAS REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM MESMOS VÍCIOS NO ÂMBITO DE UM MESMO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO CAUTELAR DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA TRATAMENTO EM CONJUNTO. AUDIÊNCIA DO PREFEITO. ANULAÇÃO DOS CERTAMES EFETUADA PELO MUNICÍPIO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A AUDIÊNCIA JUSTIFICADA PELOS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA DAS FALHAS ENCONTRADAS, SEM IMPLICAR SANÇÃO AO GESTOR MUNICIPAL EM FACE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DOS CERTAMES.

[...]

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades (Acórdão 1502/2021-Plenário). (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À vista dessa orientação jurisprudencial, somada ao que se constata, *in casu*, sob a ótica desta Procuradoria-Geral de Contas, impõe-se o exame de mérito da representação, nos termos que seguem.

Não obstante o superveniente “cancelamento” do certame, a despeito da atecnia do instrumento utilizado, tem-se que as irregularidades apontadas pela noticiante e por este Ministério Público de Contas (no Parecer n. 0149/2022-GPETV)¹¹ se consumaram, notadamente por terem sido inseridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 disposições que não guardam conformidade com os dispositivos legais pertinentes, contidos especialmente na Lei n. 8.666/93.

Acerca das inconsistências apuradas, os responsáveis nada asseveraram em suas razões de justificativas, limitando-se a informar o “cancelamento” do certame.¹²

Nesse contexto, com o intuito de evitar a desnecessária repetição de argumentos, reitera-se a cuidadosa análise empreendida no bojo do Parecer n. 0149/2022-GPETV (ID 1218078), no que toca às irregularidades apuradas, sem necessidade de tecer quaisquer digressões, considerando a inexistência de esclarecimentos e justificativas apresentados pelos responsáveis:

Neste contexto, cabe tecer alguns comentários a respeito das infringências detectadas, bem como enumerar mais algumas ilegalidades contidas no Edital em comento que possuem o potencial de macular o certame.

De início, cabe ressaltar que este Parquet de Contas realizou pesquisa no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé³ e não encontrou, mesmo utilizando vários parâmetros de busca, nenhuma informação publicada neste sítio eletrônico a respeito do Edital Pregão Eletrônico n. 054/2022, deste modo, restou

¹¹ Acostado aos autos sob o ID 1218078.

¹² Protocolos n. 03606/2022, 03630/2022, 03642/2022, 03641/2022, 04317/2022, 04318/2022, 04331/2022 e 04335/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caracterizado que o senhor **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o senhor **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; e a senhora **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, violaram o art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

Desta maneira, a Lei de Transparência e Acesso à Informação, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal obrigam ao gestor público a fornecer a informação necessária das despesas realizadas e contratações a viés de se concretizarem, tal medida coadua com o princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa inclusos expressamente no art. 37, caput, da CF, bem como facilita a atividade de controle exercida pelos Organismos Fiscalizadores, incluindo-se o controle social.

Assim sendo, a não disponibilização das informações a respeito do Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2022 no portal da transparência da citada municipalidade constitui óbice inaceitável na realização da atividade de controle externo exercida pela Egrégia Corte de Contas Estadual.

Por logo, após novel análise, profunda e meritória, a ser realizada em horizonte próximo pela Unidade Técnica, deverão ser comunicados os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, pela violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2002 no portal da transparência daquela municipalidade, e querendo apresentem justificativas a respeito da aludida infringência.

Ademais, em continuidade, o Corpo Técnico em análise preliminar (ID 1211756) apontou infringências que possuem o condão de macular o caráter competitivo do certame, quais sejam, o ultraje ao art.170,IV, da CF c/c art. 3º, caput, e art. 40, XVI, c/c art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para as infringências supranominadas, constam como responsáveis, solidariamente, os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; e **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé (autora do anexo I, termo de referência).

Houve a previsão em edital e termo de referência (ID 1207905), da seguinte cláusula:

“Edital: **Item 26.p** - Nos casos de admissão de taxa de administração nula ou negativa, **será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa.** Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, a qual deverá ser encartada nos autos do processo administrativo licitatório, constando o valor a ser cobrado das credenciadas.

Termo de Referência (Anexo I): **Item 20.1.17** - Nos casos de admissão de taxa de administração nula ou negativa, **será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa.** Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, a qual deverá ser encartada nos autos do processo administrativo licitatório, constando o valor a ser cobrado das credenciadas [...]”. Grifo não original.

Consoante se verifica, a expressão: “**será vedado transpor tais valores aos credenciados**, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa” carece de maiores justificativas por parte da administração.

Assim sendo, após análise meritória da Unidade Técnica, deverão ser notificados os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, que resultou na presença de cláusulas restritivas de competitividade, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que possam apresentar justificativas e aperfeiçoar a peça editalícia.

Em seguida, a reclamante, **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** insurgiu-se contra o item 9 do Termo de Referência (Anexo I), a qual aduz:

“[...] O pagamento será efetuado em até 30 (Trinta) dias após o atesto a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato designado pela administração. Para fins de conferência dos dados constantes da Nota Fiscal, a “CONTRATADA” disponibilizará acesso ao sistema de Controle de Compras à “CONTRATANTE”, o qual possibilitará emissão de relatórios que contenham, nomínimo, as seguintes informações: extrato analítico/sintético contendo todas as compras, individualmente discriminados por Secretaria, apresentado data, hora e local [...]”. Grifou-se.

Em que pese não, ao menos num primeiro momento, não possuir o condão de macular o julgamento das propostas, a redação em destaque se demonstra um tanto ambígua quando confrontada com o teor do art. 110, da Lei Federal n. 8.666/93, assim merece aperfeiçoamento por parte dos gestores.

Por logo, não se vislumbrou regras claras sobre a dinâmica da execução, liquidação e pagamento ao fornecedor pelos serviços prestados.

Deste modo, após a análise meritória do Corpo Técnico, sejam notificados os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, pela violação ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão de regramentos ambiguos para pagamento ao fornecedor.

Em continuidade, este Parquet Especial após realizar uma análise minuciosa dos autos, esquadrinhou mais infringências que possuem o poder de macular o caráter competitivo da disputa.

A saber, descreve o item 4.g.vii do Edital (ID 1207905):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“Edital: **item 4.g.vii** – Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas: [...] vii. Que estejam reunidas em consórcio [...]”.

Não há nos instrumentos anexos à peça editalícia qualquer elemento motivador que seja capaz de esclarecer a referida proibição, vez que a mencionada regra restritiva, segundo a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, deverá ser fundamentada, nota-se:

O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS REQUER A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1305/2013. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 29.05.2013).

Dessarte, devem ser notificados, após análise meritória pela Unidade Técnica, os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, pela violação ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, pela presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios.

Outrossim, consta ainda como cláusula restritiva de competitividade a impossibilidade de participação de empresas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, em explicação nota-se a redação do item 4.g.ix do Edital ID 1207905):

“Edital: **item 4.g.ix** – Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas: [...] ix. Que não possuam sistema próprio de Gestão e operação [...]”.

Assim sendo, no próprio edital e seus anexos não há elementos aclaradores do que seria especificamente “sistema próprio de gestão e operação”, isto porque, a expressão pode gerar dúvida, explica se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta maneira, tal expressão poderá gerar dupla interpretação, assim dizendo, sistema próprio, como uma aplicação de sistema de informação desenvolvido especificamente pela própria pessoa jurídica que concorrerá no certame, ou ainda, sistema utilizado por esta empresa que disputará o certame mas desenvolvido por terceiros que comercializam o seu uso mediante licenças privadas.

Por logo, a depender da interpretação, conseqüentemente gerará barreira mitigadora da competitividade no certame, que poderá prejudicar na busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Dessa forma, a oitiva dos responsáveis é medida necessária para que possa ser esclarecido este ponto obscuro na peça editalícia.

Portanto, devem ser notificados, os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, pela violação ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, defronte a presença de cláusula restritiva de competitividade quando da exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”.

Ademais, a Administração falhou na utilização dos critérios para estimar o quantitativos (mensuração) dos custos unitários dos serviços a serem licitados, melhor dizendo, houve grave violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Defronte a impossibilidade de consulta das demais peças do Processo Administrativo n. 966-1/2022 no portal da transparência do Município de São Francisco do Guaporé, não há nos estudos técnicos de mensuração de todos os custos unitários demonstrados em planilhas consoante exige o dispositivo legal supranominado.

Ao estimar o valor, a Administração se restringe mencionar que já se utiliza de serviço semelhante, todavia a taxa de administração atual é de 7,469%, e destaca o valor de R\$ 5.000.000,00 e taxa de 6,54%, bem como afirma ser um valor estimado levando-se em consideração nos últimos 12 meses.

Entretanto, se já há contrato semelhante a estimação dos quantitativos e do preço são, em tese, mais simples de serem encontradas e melhores justificados, não foi revelado o quantitativo realmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gastos nos últimos 12 meses pela Administração, igualmente o preço unitário de peças, lubrificantes, mão de obra dos serviços, programação das manutenções preventivas, dentre outros fatores que poderiam influenciar no valor do serviço a ser contratado.

Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS DA ESTIMATIVA DE CUSTOS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS INTRÍNSECOS ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO, O TIPO E A IDADE DA FROTA, BEM COMO A PREVISÃO DE DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS, COM VISTAS À ALOCAÇÃO DE RECURSOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL (ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993). (TCU. Plenário. Acórdão n. 1079/2019. Rel. Min. Ana Arraes, j. 15.05.2019).

Deste modo, devem ser notificados os responsáveis, quais sejam, os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, pela violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Não obstante seja prematuro afirmar a real ocorrência de todas as ilegalidades acima exaradas, já que não há ainda o cumprimento de todos os trâmites procedimentais necessários para tanto, revela-se imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades noticiadas nos autos.

Noutro norte, há de se garantir a participação do responsável nos autos sob o teor do contraditório dinâmico, no aspecto formal (audiência, comunicação e ciência) e material (poder de influir na decisão proferida pelo órgão julgador), para poder corroborar com a justa instrução processual com vista em almejar a verdade real



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estampada nos autos sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nas lições de Fredie Didier Júnior:

“Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental”⁴.

Ademais, insta consignar que no exercício do direito de defesa, o ônus da prova é distribuído ao gestor, ao qual cumpre buscar a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos fiscalizados.

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do opinium ministerial sobre o mérito da causa seja precedido da oitiva dos responsáveis, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, **notificando os responsáveis na forma do artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/96.**

[...]

Diante do exposto, em harmonia substancial com a manifestação técnica (ID 1211756), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

[...]

b) Notificados os senhores **Alcino Bilac Machado**, Prefeito de São Francisco do Guaporé; **Eduardo Henrique de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; **Bruna Hellen Katorski**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé, para que apresentem razões de justificativas a respeito das apontamentos abaixo nominados:

b.1) Pela violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2002 no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

portal da transparência do Município de São Francisco do Guaporé;

b.2) art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão da cláusula disposta sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa (Item 20.1.17), considerando possível restrição a competitividade;

b.3) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

b.4) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

b.5) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, defronte a presença de cláusula restritiva de competitividade quando da exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

b.6) pela violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (destaques no original).

Confirmadas, assim, as sobreditas irregularidades, observa-se, de pronto, ter havido a inobservância dos institutos jurídicos tecnicamente cabíveis para os casos de desfazimento de atos administrativos pela municipalidade sindicada, a saber: revogação e anulação.

In casu, visando comunicar o desfazimento do certame, a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé exarou “Aviso de Cancelamento”, nos seguintes termos (Protocolo n. 3606/2022):

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Estado de Rondônia, Localizada na Av. Brasil, Bairro Cidade Alta, através da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equipe do Pregão Eletrônico, torna público para o conhecimento dos interessados, o **CANCELAMENTO** do certame em epígrafe, em conformidade a Decisão Monocrática-DM n. 0097/22/GCWCS, proferido nos autos do Processo n. 01160/22/TCE-RO, já disposto na ata disponível no sistema LICITANET.

Na “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, por sua vez, acostada sob o mesmo protocolo, a municipalidade registrou:

Em conformidade a Decisão Monocrática-DM n. 0097/22/GCWCS, proferido nos autos do Processo n. 01160/22/TCE-RO, o qual recomenda a revogação/cancelamento do presente certame, E, em atendimento ao mesmo, **REVOGAMOS/CANCELAMOS** o certame. (Destacou-se).

Registra-se que, no que tange ao “cancelamento” dos atos administrativos, a despeito da larga utilização prática do termo no cotidiano dos municípios rondonienses, inexistente, a rigor, o citado instituto jurídico, tendo em vista que, para efeito de desfazimento de determinado ato administrativo, este deve ser revogado – por razões de conveniência e oportunidade – ou anulado, quando se tratar de ilegalidade.¹³

No caso dos autos, constatou-se a ocorrência de ilegalidade e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo, inclusive, a Administração Pública fundamentado o desfazimento do certame com base na Decisão Monocrática n. 0097/22/GCWCS, que determinou aos responsáveis a abstenção de realizar contratações em razão da existência de indícios de irregularidades no edital do certame (ID 1219569).¹⁴

¹³ Quanto à anulação, esta “consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação jurídica dela nascida, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando-se de ato ilegítimo ou ilegal”. MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 16 ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 361.

¹⁴ “I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, formulada pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado RODRIGORIBEIRO MARINHO, OAB/SP n. 385.843, e ratificada, *in totum*, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1211756), bem como pelo Ministério Público de Contas (ID 1218078), para o fim de DETERMINAR aos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, faz-se necessário que a municipalidade fundamente adequadamente suas decisões, abstando-se de recorrer ao subterfúgio do mero “cancelamento”, como forma de evitar o cumprimento de seu dever de motivação, estrita observância à legislação pertinente.

Somente assim será possível perquirir a obediência, pela Administração Pública, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República).

Sobre o princípio da motivação dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles, com muita propriedade, assevera:

Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. **Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988.** (Destaque nosso).¹⁵

341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou a quem os substituam na forma legal, **que SE ABSTENHAM, INCONTINENTI, DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022**, destinado à contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, em razão das seguintes irregularidades indiciárias: [...]”.

¹⁵ **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2011, p. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, deve a Administração Pública ser advertida a fim de que passe a motivar adequadamente as suas decisões, atentando-se para as especificidades legais, bem como para que não reproduza, em futuros certames, as irregularidades outrora apontadas tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, pugna este Órgão Ministerial:

I - pelo processamento do feito, nos moldes em que devidamente instruído, para que, no mérito, seja julgada procedente a representação, em razão da comprovação das irregularidades noticiadas na inicial e no Parecer n. 0149/2022-GPETV, sendo despicienda, todavia, a aplicação de medidas sancionatórias aos responsáveis, tendo em vista o desfazimento do certame pela própria Administração Municipal, ainda que por via juridicamente inadequada;

II – pela expedição de alerta aos responsáveis, Senhores Alcino Bilac Machado, Eduardo Henrique de Oliveira e Bruna Hellen Kotarski, ou a quem vier a substituí-los, para que, doravante, cuidem de motivar adequadamente as decisões de invalidação de atos administrativos – reservando a revogação para as questões de oportunidade e conveniência e a anulação para os casos de ilegalidade, como *in casu* – bem como para que não incorram nas irregularidades arroladas na Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCWCS¹⁶ **sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.**

É como opino.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹⁶ Acostada aos autos sob o ID 1219569.

Em 16 de Dezembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS